

Registro: 2020.0001035010

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003390-70.2013.8.26.0271, da Comarca de Itapevi, em que é apelante NOVA AMBIENTAL LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E COLETA DE RESIDUOS LTDA ME, é apelada CRISTINA FRANCO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 28^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CESAR LACERDA (Presidente) E CESAR LUIZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

BERENICE MARCONDES CESAR Relatora

Assinatura Eletrônica



Apelação Cível - nº 1003390-70.2013.8.26.0271

Apelante/Corré: NOVA AMBIENTAL LOCAÇÃO DE

EQUIPAMENTOS E COLETO DE

RESÍDUOS LTDA ME

Apelada/Autora: CRISTINA FRANCO

Interessado/Corréu: JODISON FERREIRA DA SILVA

MM. Juiz de Direito: Luís Maurício Sodré de Oliveira

Comarca de Itapevi — 1ª Vara Cível

Voto nº 33222

ACIDENTE DE VEÍCULO. REPARAÇÃO DE DANOS. RESPONSABILIDADE CIVIL. CULPA. Presentes os requisitos ensejadores do dever de reparar (ato ilícito culposo, dano, e nexo causal entre estes), torna-se de rigor a reparação dos danos causados - conteúdo fático-probatório dos autos que demonstrou a culpa dos Réus pelo acidente. DANOS MORAIS. Configuração. "Quantum" indenizatório alterado para fixação de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, conforme as peculiaridades do caso. PENSÃO MENSAL. Limitação. Possibilidade. Necessidade de constituição de capital. Reforma parcial da r. sentença. RECURSO DA CORRÉ NOVA AMBIENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de "ação de indenização por danos morais e materiais" ajuizada por CRISTINA FRANCO contra NOVA AMBIENTAL LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E COLETO DE RESÍDUOS LTDA ME e JODISON FERREIRA DA SILVA, com denunciação da lide à Bradesco Companhia de Seguros S/A, julgada parcialmente procedente a lide principal pela r. sentença (e-fls. 367/374), para condenar os Réus ao pagamento de pensão mensal no valor de 2/3 do salário mínimo, desde os 14 anos até a data em que a vítima completaria 65 anos, devendo ser reduzida para 1/3 após a data em que o filho completaria 25



contarrazões (e-fl. 429).

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

anos, com constituição de capital, bem como ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 200.000,00, tudo devidamente atualizado. Em razão da sucumbência, condenou os Réus ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais do procurador da Autora fixados em 10% sobre o valor da condenação. Ainda, para julgar parcialmente procedente a lide secundária, para condenar a Seguradora ao pagamento da indenização nos limites da apólice, além das custas, despesas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais do procurador do Litisdenunciante arbitrados em 10% sobre o valor devido.

Inconformada, a Corré Nova Ambiental interpôs o presente recurso de apelação (e-fls. 610/627), discorrendo, em síntese, sobre a ausência de responsabilidade civil pelo evento danoso que culminou na morte do filho da Autora. Pleiteou a limitação do pensionamento mensal, além da redução da indenização por danos morais na hipótese de manutenção da condenação.

Intimadas, as partes deixaram de apresentar

É o relatório.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra r. sentença que julgou parcialmente procedente ação de responsabilidade civil ajuizada por genitora de menor vítima de acidente de trânsito envolvendo veículo de propriedade da Corré Nova Ambiental, ora Apelante. E parcialmente procedente a denunciação à lide para condenar a Seguradora Bradesco Companhia de Seguros S/A nos limites da apólice.

Pois bem. É incontroverso que o filho da Autora faleceu em razão da colisão traseira causada pelo veículo de propriedade da Corré Nova Ambiental, conduzido pelo Corréu Jodison.

De acordo com o registro do boletim de ocorrência lavrado pela autoridade policial (e-fl. 19), "(...) Segundo Jodison Ferreira da



Silva, (...), que dirigia o caminhão VW 24250, (...), dirigia o veículo pela faixa 1, a cerca de 80 km/h (velocidade regulamentar), quando um outro veículo não identificado ingressou vindo da faixa 02, ingressou repentinamente a sua frente. Jodison desviou para o acostamento e abalroou o veículo astra que estava parado no acostamento com o pisca alerta acionado. Não houve como evitar o acidente."

Com efeito, o Código Civil é categórico no que diz respeito à responsabilidade civil objetiva do empregador pelos danos causados por seus empregados no exercício da atividade profissional, conforme se depreende dos seus arts. 932 e 933:

"São também responsáveis pela reparação civil:

(....)

III- o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele.

(...)"

"As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos."

Diante desse quadro, é irrelevante a afirmação da Corré Nova Ambiental acerca de inexistência de sua culpa pelo evento danoso, de modo que a culpa do condutor do veículo, por ter expressamente admitido ter colidido com o veículo da Autora, enquanto este estava parado no acostamento e com a devida sinalização, falhando no dever de cuidado, não afasta a responsabilidade do empregador.

Desse modo, não restou comprovada culpa exclusiva da vítima ou de seu genitor, ônus que incumbia aos Réus, sendo inafastável o reconhecimento da responsabilidade civil destes.

No que se refere aos danos morais, a Constituição Federal é clara ao destinar proteção especial à honra subjetiva e objetiva da pessoa humana quando determina, em seu art. 5°, X: "são invioláveis a



intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação".

A sistemática jurídica conferida ao dano moral após o advento da Constituição Federal de 1988 comporta, portanto, seu cabimento isoladamente em relação ao dano material e, assim sendo, para que um ocorra, não necessariamente tem que ser provada a ocorrência do outro. "O dano moral é a lesão a um interesse que visa a satisfação ou o gozo de um bem jurídico extrapatrimonial contido nos direitos da personalidade (como a vida, a integridade corporal, a liberdade, a honra, o decoro, a intimidade, os sentimentos afetivos e a imagem) ou nos atributos da pessoa (como o nome, a capacidade e o estado de família)" (cf. Maria Helena Diniz).

O fato de a Autora ter, em virtude de ato culposo do preposto do Réu, perdido um inestimável ente afetivo, vítima do acidente, torna evidente o dano moral, diante do severo abalo psíquico sofrido e da irreversibilidade da dor e do sofrimento surgidos em decorrência do evento danoso.

De fato, as condutas que produzem os danos morais devem ser indenizadas à vítima, não só para coibir a prática reiterada dessas condutas, mas, também, para restaurar ou reparar, na medida do possível, a dignidade do ofendido.

Leciona o i. Carlos Roberto Gonçalves: "Levamse em conta, basicamente, as circunstâncias do caso, a gravidade do dano, a situação do ofensor, a condição do lesado, preponderando, a nível de orientação central, a ideia de sancionamento ao lesado (*punitive damages*)" (em Responsabilidade Civil, Ed. Saraiva, p. 573).

Não obstante, também é certo que deve ser considerado o critério da razoabilidade e proporcionalidade para fixação do valor da indenização por danos morais, a fim de se atender a sua função reparatória e punitiva, não podendo o dano moral representar procedimento de enriquecimento para aquele que se pretende indenizar, já que, dessa maneira, haveria um desvirtuamento ilícito e inconstitucional do ordenamento jurídico atinente à

Voto



responsabilidade civil.

Na fixação do *quantum* indenizatório, diz o "caput" do art. 944 do CC/2002: "A indenização mede-se pela extensão do dano", assim, deve o juiz "agir com prudência, atendendo, em cada caso, às suas peculiaridades e à repercussão econômica da indenização, de modo que o valor da mesma não deve ser nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequeno que se torne inexpressivo" (TJMG, Ap. 87.244, 3ª Cam. J. 09.04.1992, repertório IOB de jurisprudência, n.3, p. 7679).

Nessa linha, a fixação da indenização no valor correspondente a R\$ 100.000,00 à Autora, a título de danos morais, corrigidos monetariamente a partir da publicação desta decisão colegiada e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da morte da vítima, por se tratar de valor que, diante das circunstâncias do caso, indeniza-a sem enriquecimento ilícito, servindo, por outro lado, para punir e desestimular condutas reiteradas pelo responsável pelo ato ilícito.

Deve-se destacar que o C. Superior Tribunal de Justiça, em recente julgamento, sedimentou o entendimento de que o termo inicial de incidência dos juros de mora nos casos de danos morais lastreados em responsabilidade civil extracontratual é a data do ato ilícito, com aplicação do enunciado da Súmula nº 54 da Corte:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL PURO. VEICULAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54/STJ. 1.- É assente neste Tribunal o entendimento de que os juros moratórios incidem desde a data do evento danoso em casos de responsabilidade extracontratual, hipótese observada no caso em tela, nos termos da Súmula 54/STJ: "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual". Na responsabilidade extracontratual, abrangente do dano moral puro, a mora se dá no momento da prática do ato ilícito e a demora na reparação do prejuízo corre desde então, isto é, desde a data do fato, com a incidência dos juros moratórios previstos



<u>na Lei</u>. 2.- O fato de, no caso de dano moral puro, a quantificação do valor da indenização, objeto da condenação judicial, só se dar após o pronunciamento judicial, em nada altera a existência da mora do devedor, configurada desde o evento danoso. A adoção de orientação diversa, ademais, ou seja, de que o início da fluência dos juros moratórios se iniciasse a partir do trânsito em julgado, incentivaria o recorrismo por parte do devedor e tornaria o lesado, cujo dano sofrido já tinha o devedor obrigação de reparar desde a data do ato ilícito, obrigado a suportar delongas decorrentes do andamento do processo e, mesmo de eventuais manobras processuais protelatórias, no sentido de adiar a incidência de juros moratórios. 3.- Recurso Especial improvido." (STJ, Quarta Turma, REsp nº 1.132.866/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 23.NOV.2011).

Em relação à pensão mensal, conforme pacífica jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no caso de famílias de baixa renda, é presumido que o filho menor ajude desde a tenra idade para o sustento da família, sendo, portanto, devida a indenização por danos materiais na modalidade pensionamento. Pacífica também é a orientação jurisprudencial de fixar o pensionamento em 2/3 de um salário mínimo, primeiro porque esta é a remuneração mínima permitida no País a um trabalhador, e segundo porque tal percentual é que seria destinado pela vítima para o auxílio financeiro dos pais, pois 1/3 a vítima utilizaria para gastos próprios, sendo de rigor a dedução de percentual devido à Previdência Social, uma vez que possui cunho obrigatório.

Quanto ao termo inicial e final do pensionamento, a presunção é de que a vítima pertencendo a uma família de baixa renda, com a idade de 16 anos, ingressaria no mercado de trabalho, para auxiliar financeiramente a Autora e, de que aos 25 anos de idade, a vítima constituiria sua própria família, cessando o auxílio aos seus pais. Portanto, a pensão mensal é devida à Autora desde a data em que o menor deveria completar 16 anos de idade até a data que completaria 25 anos.

As pensões mensais **vincendas** deverão ser fixadas com base no salário mínimo vigente no mês correspondente e acrescidas de

Voto



correção monetária desde os respectivos vencimentos até o efetivo pagamento. As pensões **vencidas** devem ser corrigidas a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora de 1% am. e, deverão ser pagas de uma só vez na fase de cumprimento de sentença. Aqui, vale esclarecer que a constituição de capital existe com o fito de garantir renda que assegure o pagamento mensal da pensão pelos Réus, nos termos do art. 533 do CPC, motivo pelo qual é plenamente devida.

Por fim, registre-se que o saldo total da pensão mensal deverá ser reduzido no percentual de 50%, diante dos limites da legitimidade ativa "ad causam" da parte autora (-genitora da vítima-).

O recurso, portanto, prospera em parte. A sucumbência, contudo, permanece em desfavor dos Réus.

Diante do exposto, CONHEÇO DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação interposto pela Autora, para REFORMAR EM PARTE a r. sentença e (I) reduzir o pagamento de indenização por danos morais para a importância de R\$ 100.000,00 à Autora, corrigida monetariamente a partir da publicação desta decisão colegiada e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a data da morte da vítima; (II) limitar o pagamento de pensão mensal, correspondente a 2/3 do salário mínimo vigente à época do vencimento de cada prestação, desde a data em que a vítima completaria 16 anos, até a data em que viria a completar 25 anos. O saldo total da pensão deverá ser reduzido a 50% por ter sido ajuizada somente pela genitora da vítima, e as prestações vencidas deverão ser pagas de uma vez por ocasião do cumprimento de sentença. No mais, fica mantida a r. sentença, inclusive quanto à sucumbência.

> Berenice Marcondes Cesar Relatora